



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Embargos de Declaração Cível

2325765-26.2024.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000384856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2325765-26.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO e PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CERQUILHO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIS SOARES DE MELLO, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI E JARBAS GOMES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Embargos de Declaração Cível

2325765-26.2024.8.26.0000/50000

VOTO Nº 37.782

Embargante: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Embargado: Presidente da Câmara Municipal de Cerquilha e outro

DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. Caso em Exame

Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo contra a Lei n. 3.478, de 26 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a revisão geral anual de subsídios dos agentes políticos da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal de Cerquilha. O acórdão embargado deixou de se pronunciar expressamente sobre a alegada inconstitucionalidade formal do ato normativo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegada omissão do acórdão quanto à inconstitucionalidade formal da Lei n. 3.478/2023, que fixa subsídios de vereadores por meio de lei, quando o instrumento normativo adequado seria a resolução, em violação ao princípio da separação dos poderes.

III. Razões de Decidir

3. O vício formal alegado repousa na fixação de subsídio de vereadores por meio de lei, o que deveria ocorrer por resolução da Câmara Municipal.

4. Impossibilidade de julgamento parcial da ação direta de inconstitucionalidade, conforme precedentes do Órgão Especial, devendo manter o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1192 em repercussão geral.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, sem alterar o resultado do julgamento. Tese de julgamento: 1. A impossibilidade de cisão da demanda para julgamento parcial em ações diretas de inconstitucionalidade. 2. Mantido o sobrestamento do feito por força do Tema 1192 em repercussão geral.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, X; CPC, art. 356.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Embargos de Declaração Cível

2325765-26.2024.8.26.0000/50000

Jurisprudência Citada:

TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2332452-53.2023.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Especial; j. 05/02/2025.

TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2145458-77.2024.8.26.0000, Rel. Des. Damião Cogan, Órgão Especial, j. 23/10/2024.

Vistos,

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 1/8) opostos pelo Procurador-Geral de Justiça pugnando para que sejam prestados esclarecimentos sobre ponto que considera omissos.

Argumenta que o acórdão se omitiu ao pontuar que o Tema 1192 de repercussão geral está limitado a definir se é inconstitucional a lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos do Poder Executivo, sendo que o objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade questiona, também, a existência de vício formal na elaboração legislativa, fundada na ofensa à separação dos poderes. Neste contexto, acredita-se tratar de questão autônoma que não se vincula a afetação, devendo haver prosseguimento do feito quanto aos tópicos não afetados.

Contraminuta apresentada pela Câmara Municipal de Cerquilha (fls. 13/18) pelo não conhecimento dos embargos de declaração ou, sua rejeição.

Não houve manifestação por parte do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Embargos de Declaração Cível

2325765-26.2024.8.26.0000/50000

Prefeito do Município de Cerquilha (fls. 25).

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para o fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

O presente recurso merece acolhimento para sanar a omissão apontada, isto é, pronunciar-se expressamente acerca do pedido formulado pelo *Parquet* acerca da alegada inconstitucionalidade formal do ato normativo em questão.

De fato, o acórdão deixou de se pronunciar expressamente acerca desta questão, de modo que o acórdão merece ser integrado para apreciar a questão.

Com efeito, o Procurador-Geral de Justiça sustenta, além do vício material de inconstitucionalidade, vício formal, consistente na fixação de subsídio e revisão geral anual para agentes políticos do Poder Legislativo por meio de Lei, aduzindo que o instrumento normativo adequado para a fixação de subsídio de Vereadores é a resolução. Afirma que se trata de matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, sendo que a espécie normativa adequada seria a resolução. Argumenta que a presente ação direta de inconstitucionalidade pode ser resolvida mediante análise do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Embargos de Declaração Cível

2325765-26.2024.8.26.0000/50000

argumento de ofensa ao princípio da separação dos poderes, sem esbarrar, necessariamente, na questão afetada pelo Tema 1192 em repercussão geral.

A Lei n. 3.478, de 26 de janeiro de 2023, a qual “dispõe sobre revisão geral anual de subsídios dos agentes políticos da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal de Cerquilha, e dá outras providências”, estabelece que:

Art. 1º - Os subsídios dos Agentes Políticos da Câmara Municipal de Cerquilha e Prefeitura Municipal de Cerquilha, ficam revisados em 5,79% (cinco inteiros e setenta e nove centésimos por cento), de modo a repor o poder de compra da moeda segundo a inflação apurada e acumulada nos últimos doze meses pelo índice IPCA.

Art. 2º - A recomposição inflacionária corresponde à revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagido seus efeitos a data de 1º de janeiro de 2023.

Em que pesem as alegações do Procurador-Geral de Justiça, o vício formal alegado repousa tão somente quanto à fixação de subsídio de vereadores, o que, como aduz, deveria se dar por meio de Resolução da Câmara Municipal.

Contudo, como o ato normativo impugnado prevê o reajuste não apenas do subsídio dos agentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Embargos de Declaração Cível

2325765-26.2024.8.26.0000/50000

políticos do Legislativo, mas também do Executivo, haveria uma suspensão parcial do feito, o que não se admite.

Como já decidido por este Col. Órgão Especial “*a previsão de julgamento parcial do mérito, nos termos do art. 356, do Código de Processo Civil não se aplica às ações diretas de inconstitucionalidade, dada suas peculiaridades e seu processamento regulamentado em legislação especial*” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2145458-77.2024.8.26.000. Rel. Des. Damião Cogan, j. em v.u.).

Na hipótese, não se admitiria o julgamento parcial da presente ação direta em relação à alegada inconstitucionalidade formal do ato normativo em questão, apenas em relação aos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo, e o sobrestamento do processo quanto aos agentes políticos do Poder Executivo.

Como é cediço, o artigo 356 do Código de Processo Civil, que prevê o julgamento parcial de mérito, não se aplica às ações diretas de inconstitucionalidade, cujo procedimento é regulado em lei própria, dada suas especificidades.

Colacionam-se precedentes deste Col. Órgão Especial a respeito do tema:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REVISÃO ANUAL DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS. PROCESSO SUSPENSO. I. Caso em Exame Ação Direta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Embargos de Declaração Cível

2325765-26.2024.8.26.0000/50000

Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo contra a expressão "e agentes políticos" nas Leis Complementares nºs 173/2022, 176/2022, 202/2023 e 204/2023 do Município de Platina, que vinculam a revisão anual de subsídios de agentes políticos a índices inflacionários. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na constitucionalidade da vinculação da revisão anual de subsídios de agentes políticos à revisão geral anual de servidores públicos, atrelada a índices inflacionários. III. Razões de Decidir 3. Superveniência de determinação de suspensão em todo o território nacional, do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão vazada no Tema 1192 de repercussão geral, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC. IV. Dispositivo e Tese 4. Processo suspenso em cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.344.400-RG/SP, Tema 1.192. Legislação Citada: CF/1988, art. 29, V e VI; art. 37, X e XIII; art. 39, § 4º. Constituição Estadual, art. 115, XI e XV; art. 144. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 1.344.400, Tema 1.192, Rel. Min. André Mendonça, suspensão nacional dos processos.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2332452-53.2023.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Serra Negra. Ação proposta pelo Procurador Geral de Justiça em face do art. 6º, da Lei nº 4.220, de 10 de dezembro de 2019, que "fixa o subsídio do Prefeito Municipal, do Vice - Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores da Câmara Municipal de Serra Negra e de seu Presidente, para a legislatura de 2021-2024"; da Lei nº 4.505, de 22 de março de 2022, que "concede, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal, reposição nos subsídios mensais do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores da Câmara Municipal de Serra Negra e de seu Presidente, a partir de 1º de março de 2022"; e da Lei nº 4.603, de 4 de abril de 2023, que "concede, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal, reposição nos subsídios mensais do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e do Chefe de Gabinete, dos Vereadores da Câmara Municipal de Serra Negra e de seu Presidente, a partir de 1º de março de 2023", todas do Município de Serra Negra. Arguição de inconstitucionalidade formal por violação ao princípio da separação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Embargos de Declaração Cível

2325765-26.2024.8.26.0000/50000

poderes, em decorrência da fixação dos subsídios dos vereadores por meio de lei. Arguição de inexistência do direito à revisão geral anual e violação à regra da Legislativa. Arguição de afronta aos artigos 5º, 111, 115, XI, 128 e 144 da Constituição Estadual. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Determinação do Supremo Tribunal Federal de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão vazada neste tema de repercussão geral, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC. Determinação que deve ser cumprida. Impossibilidade de suspensão parcial.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2145458-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)

Destarte, não seria admitida a cisão da presente demanda para seu julgamento parcial, devendo manter o sobrestamento total como consignado no acórdão embargado.

Portanto, o acolhimento dos presentes aclaratórios visa sanar a omissão apontada, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento.

Em face do exposto, pelo voto, Acolhem-se os presentes embargos de declaração.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora